

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 482/2018 LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 2018/11/13388

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Matéria: Análise prévia de justificativa para efeitos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Instada esta assessoria a se manifestar acerca da análise jurídica de justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação deste Município de Castanhhal, que dispõe sobre a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, que tem a finalidade de **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA FORNECIMENTO DE GTENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS MATRICULADOIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DESTE MUNICIPIO E VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)**, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Ressalta-se que conforme memorando 174/2018 a empresa vencedora dos itens não efetivou as entregas tampouco de manifestou ao ser notificada para cumprimento da obrigação e efetiva entrega, procedendo-se, portanto o cancelamento da ata de registro de preço vinculada a empresa.

Diante disso, fora convocada as remanescentes para contratar nos itens alvo do cancelamento, ocorre que as empresas não tiveram interesse em contratar no preço do vencedor, alegando preço defasado, de acordo com e-mail colacionado aos autos.

Dessa forma, surge a necessidade emergencial para a contratação dos referidos itens, sob pena de ocasionar sérios prejuízos a comunidade escolar da rede municipal e estadual, considerando o caráter fundamental da merenda em âmbito escolar.

É o relatório. Passo a análise de mérito.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos de mercado Distritais, Municipais, Estaduais e Nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mas conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. **Licitar é a regra.**

Entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada. São os casos de dispensa e

inexigibilidade de licitação.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e elencam situações fáticas em que, por razões previamente ponderadas pelo legislador, permite-se a contratação independentemente de realização de licitação.

Nesse sentido, o artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Públicos prevê, em seu inciso II, o que segue:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

(...)

Ocorre que assim como a própria natureza da licitação, a dispensa emergencial também estará vinculada a determinado rito ordenado de atos que deve obediência aos princípios do Direito Administrativo.

Nesse sentido, tem-se que o administrador ao dispensar a licitação deve formular a devida justificativa; e, do mesmo modo, realizar uma pesquisa de preços no mercado, para que restem delineados parâmetros objetivos para a contratação com base no artigo 24, da Lei de Licitações Públicas.

Por oportuno, chama-se atenção para a justificativa de dispensa que embasa os presentes autos, uma vez que resta comprovada a necessidade emergencial, diante no cancelamento da ata de registro de preço nos itens alvo desta dispensa por

descumprimento da obrigação pela empresa vencedora, bem como a negativa das empresas remanescentes no Pregão Presencial nº 045/2018 em contratar no preço originário da vencedora, nos termos da lei 8666/93, juntando lastro probatório para procedimento licitatório de dispensa de licitação, tendo em vista que a contratação direta se destina a gêneros alimentícios para merenda escolar, tendo em vista os reflexos negativos no desempenho escolar que acarreta a ausência dos alimentos componentes de uma nutrição escolar balanceada.

Diane disso, o processo de dispensa se mostra instruído com os documentos pertinentes, no que se refere a informação da coordenadoria da merenda escolar do caráter emergencial da contratação ante o cancelamento da ata de registro de preço nos referidos itens (memorando 174/2018/SEMED), além de notificação para cumprimento enviado pela coordenadoria da merenda escolar à empresa vencedora, declaração de não manifestação pela empresa vencedora, despacho e publicação de penalidade de multa a empresa, termo de cancelamento da ata de registro de preço referente a empresa vencedora, e-mail das empresas remanescentes informando não interesse em contratar no preço da vencedora, termo de referência, devida justificativa expondo o real caráter emergencial inerente ao caso, pesquisa de preço no mercado local e banco de preço, seguida de mapa comparativo de preço, garantindo a vantagem a Administração.

Estão ainda juntados aos autos a dotação orçamentaria, a autorização do gestor, autorização para instrução processual, seguidas das certidões de regularidade das empresas que apresentaram menor preço por item, de acordo com termo de referência. Os documentos de regularidade são: certidão de regularidade do FGTS, certidão relativa a tributos federais, certidão de natureza tributária e não tributaria, certidão negativa de débito tributário municipal (alvará, IPTU, ISS).

Assim, o caso se mostra passível de dispensa de licitação, haja vista justificativa cabível as hipóteses legais do art. 24, IV da lei 8666/93.

CONCLUSÃO

Desta feita, o caso se adequa ao que determina a Lei. 8.666/93, em seu art. 24 inciso IV, não havendo obstáculo ao prosseguimento do feito. Por esta razão, esta

ASSESSORIA entende pela possibilidade jurídica de dispensa de licitação no caso em tela, que deve transcorrer com todas as cautelas e observância ditadas pela Lei específica. É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhhal (PA), 07 de Novembro de 2018



Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhhal